



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0153/2023

“Dispõe sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva à compostagem no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Marcos José de Abreu (Marquito)

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marquito, que pretende dispor sobre a Política de Gestão dos Resíduos Sólidos Orgânicos, incentiva à compostagem no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Na Justificação, das fls. 10 a 14, estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, segundo o Autor do epigrafado Projeto de Lei, que:

A gestão adequada dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados é uma questão de extrema importância para a preservação do meio ambiente e para a promoção da saúde pública. A destinação inadequada desses resíduos pode resultar em contaminação do solo, dos rios e dos lençóis freáticos, além de causar poluição atmosférica e ser uma fonte de proliferação de vetores de doenças.

[...]

A implementação de uma política de gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos domiciliares ou equiparados em Santa Catarina é necessária para enfrentar os desafios relacionados à produção, coleta, transporte, tratamento e disposição final desses resíduos. É preciso garantir que esses resíduos sejam coletados e tratados de maneira adequada, visando a redução do volume de resíduos destinados aos aterros sanitários e a promoção da compostagem.

[...]

(Grifos acrescentados)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de maio de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Com relação à constitucionalidade, constato que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI). Isso, porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, inciso VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Assim, a presente matéria é respaldada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente”, cujo objetivo é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Nesse contexto, pode-se afirmar que cabe à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, competindo aos Estados e Municípios,



para atender aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto” de proteção.

Em relação aos aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante ao exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, e 145, c/c o 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0153/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado digitalmente)
Relator